



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 3.353 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.002.

“Que institui a contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública”.

O **Prefeito Municipal de Agudos**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Agudos e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal a ser cobrada de todos os beneficiários do serviço.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - São considerados contribuintes, para os fins desta lei, os proprietários, detentores do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados no perímetro urbano ou rural, em área atingida pelos serviços de iluminação pública.

Artigo 3º - A critério da Administração Municipal, a contribuição poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, ou com documento de arrecadação de Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único – No caso de ser lançada a contribuição juntamente com outra cobrança, obrigatoriamente deverão constar os seus elementos indicativos.

Artigo 4º - Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados por Decreto Regulamentar.

Artigo 5º - O valor da contribuição para o custeio, de que trata o artigo 1º e seu parágrafo único, será aferido tomando-se por base o valor despendido para a prestação do serviço, rateado em função da testada de cada imóvel, levando-se em conta o tipo de iluminação fornecido (a potência das lâmpadas utilizadas), e cuja cobrança será objeto de regulamento.

Parágrafo 1º - O período de incidência da contribuição, bem como os prazos e condições de pagamento, além de outros elementos necessários à efetivação da cobrança, serão disciplinados no respectivo regulamento.

Parágrafo 2º - Quando o imóvel for condomínio, cada unidade corresponderá à testada do imóvel.

Parágrafo 3º - Havendo servidão de passagem para acesso ao imóvel, será levada em conta a testada da passagem.

Parágrafo 4º - Em se tratando de imóvel rural, ainda que lindeiro do perímetro urbano, mas fora dele, o valor da CIP será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 5º - No caso de imóvel residencial de esquina, será levado em conta, para cobrança da CIP, o lado de maior fachada.

Artigo 6º - O Município fica autorizado a celebrar, com a concessionária distribuidora de energia, contrato e/ou convênio, e termos aditivos, para que esta efetive a cobrança de contribuição na fatura de consumo de energia elétrica no imóvel.

Artigo 7º - O não pagamento da contribuição nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único – No caso da cobrança da contribuição se dar pela, concessionária, será aplicada apenas multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício; caso não seja, será aplicada a proscricção do caput.

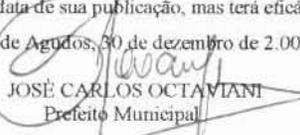
Artigo 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administração pelo Departamento de Finanças

Parágrafo Único – Para o fundo, deverão ser destinados, além dos outros recursos, todos aqueles arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Artigo 9º - Esta lei será regulamentada por Decreto no prazo de 60 dias

Artigo 10 – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.003.

Prefeitura Municipal de Agudos, 30 de dezembro de 2.002.


JOSE CARLOS OCTAVIANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Termo de Encerramento

Serviu este livro, para o arquivo das Leis emitidas no exercício de 2002, cujas folhas foram por mim rubricadas, nos termos do parágrafo 1º, artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Agudos.

Agudos, Dezembro de 2002

Jose
José Carlos Octaviani
Prefeito Municipal